



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 294/2017.

Autoria da Vereadora **CLEUSA PAIXÃO**

Assunto: Projeto de Lei – Institui a “SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS CORONÁRIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA MULHER” no Município da Serra e dá outras providências.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com consequente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à constitucionalidade, sem maior delonga registro que a tenho por satisfeita considerando que o Projeto de Lei em questão, ao instituir a Semana de Prevenção as doenças Coronárias e suas consequências, versa inquestionavelmente sobre assunto de interesse local, matéria de competência legislativa do Município, na forma do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal.

Nesse contexto, considerando que a proposta traz para o Poder Executivo local as despesas inerentes à publicação do novo evento oficial, bem como o desenvolvimento das campanhas educativas pertinentes, medidas que ficarão por certo a cargo da Secretaria de Saúde.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra em Seção pertinente às Competências da Câmara Municipal, no seu artigo 99, inciso XIV, que compete concorrentemente à Câmara e ao Prefeito a edição de leis que versem sobre assuntos de interesse local, situação em que se enquadra a matéria guardada no Projeto de Lei 140/2017. A propósito vejamos a redação do aludido dispositivo legal:

**** Lei Orgânica do Município da Serra:**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Art. 99 - *Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...).*

XIV – *legislar sobre assunto de interesse local; (...). (Grifos nossos).;*”

Assim sendo, verificada a adequação do tema abordado e a competência do Poder Legislativo para iniciar o processo legislativo, concluo pela constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei em apreciação.

Pois bem. Passando ao outro ponto de nossa análise, isto é, quanto à verificação de interesse público na elevação do Projeto ao patamar de lei municipal, sem maior complexidade identifico a satisfação do requisito no caso concreto, é que o Projeto, mostra-se de suma importância para a importância da prevenção, por meio da realização de eventos e campanhas educativas voltadas para o tema.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria da Vereadora Cleusa Paixão se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 294/2017 em destaque.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de janeiro de 2018.

MIGUEL MATES SANTOS
Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
Membro